JURISPRUDENCIA

TC nº 72-001.944.05-91

ANALISE. CONTRATO. TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO. CMSP. Fornecimento de créditos eletrônicos do tipo "VT". Publicação extemporânea, com infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002. Falha relevada, por seu caráter formal. ACOLHIDOS. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 35/2004 e o Termo de Reti-ratificação de 15/10/2004, relevando a falha referente à publicação extemporânea do mencionado termo, com infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002, por seu caráter formal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 19 de março de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Iniciou-se o presente processo com consulta formulada pela Presidência da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, consubstanciada no Ofício nº 21/2005, solicitando pronunciamento deste Tribunal sobre o acerto das providências adotadas por aquela Edilidade no que

se refere ao Contrato nº 35/2004, celebrado com a São Paulo Transporte S/A, tendo por finalidade o fornecimento mensal de vale-transportes.

Conforme noticiado na peça exordial, no decorrer do referido ajuste, foi recebido ofício da contratada, informando que o Governo do Estado de São Paulo editou a Resolução STM-56, determinando a exclusividade da comercialização e reembolso de vale-transportes pelo Consórcio Metropolitano de Transportes, deixando, em conseqüência, de operar com a São Paulo Transporte para esta finalidade.

Mantidos contatos com o consórcio, antes referido, aquele Órgão informou não celebrar contratos para fornecimento dos referidos vales, que deveriam ser adquiridos por meio de internet, fax ou telefone.

A Câmara Municipal, alicerçada em parecer jurídico de sua Assessoria, concluiu que a referida compra poderia se dar por meio do dispositivo legal, insculpido no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/83 ***(Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; [...])***, passando então a fazê-la diretamente do Consórcio Metropolitano de Transportes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou não haver procedimento cuidando da análise da referida contratação por parte deste Tribunal.

Recebida a consulta, determinei, de pronto, o exame da matéria pela Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à possibilidade de admissibilidade do pedido, bem como seu enquadramento.

Aquela unidade ressaltou que a Câmara detém condições de formular consultas a este Tribunal, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno deste Tribunal ***(Art. 60 - O Plenário emitirá parecer sobre consultas decorrentes de dúvidas suscitadas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.).***

Anotou, todavia, que não foi atendida a disposição contida no inciso IV do artigo 61 do referido Regimento ***(Art. 61 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: [...] IV - ser formulada em tese, com apresentação de quesitos; [...])***.

Considerando que a apreciação da matéria pelo Pleno deste Tribunal confere natureza de pré-julgado sobre a consulta formulada, e que, ainda, que não se versa sobre matéria em tese, eis que se trata de caso concreto, concluiu que a solicitação não poderia ser apreciada, opinando pelo não-conhecimento da mesma.

Aventou, contudo, a possibilidade de sua análise e o encaminhamento das conclusões alcançadas à Câmara, a título de colaboração.

Acompanhando a manifestação advinda da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do não-recebimento do pedido como consulta, determinei a análise do contrato, esclarecendo-se as dúvidas suscitadas na inicial.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu, então, ao exame do contrato nº 35/2004, firmado entre aquela Edilidade e a São Paulo Transporte S/A, no valor estimado de R$ 390.041,64 (trezentos e noventa mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/83 ***(Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [...]***), para o fornecimento de vale-transportes aos funcionários daquela Casa de Leis, bem como do Termo Aditivo s/nº, datado de 15 de outubro de 2004, que promoveu a retificação da subcláusula 9.2 do ajuste original, para fazer constar que os pagamentos de bilhetes emitidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, Companhia de Trens Metropolitanos e Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos se dariam pelo molde estabelecido pela contratada.

Da análise formal realizada, verificou-se a regularidade dos procedimentos, ressalvada, quanto ao aditamento promovido, a publicação extemporânea do ajuste, em afronta ao que dispõe o artigo 26 da Lei nº 13.278/2002 ***(Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.).***

Em seu encaminhamento, a Coordenadoria III sugeriu a expedição de ofício à Egrégia Câmara Municipal para que informasse quanto à celebração de convênio entre a São Paulo Transporte e o Consórcio Metropolitano de Transportes para equacionar a compra dos bilhetes por ela comercializados com exclusividade. Caso contrário, que fosse informada quanto à celebração de novo aditamento para ajustar os valores do contrato à nova realidade de aquisições.

Em que pese terem sido expedidos diversos ofícios e iguais reiterações, no interregno temporal compreendido entre 17 de outubro de 2005 a 16 de outubro de 2006, no sentido de que a Câmara Municipal adotasse as providências sugeridas pela Coordenadoria III, a contratante não procedeu à formalização de novo aditamento visando à exclusão dos serviços que deixaram de ser fornecidos pela SPTrans. Informou, por fim, que não seria possível a elaboração de novo aditamento, uma vez que exaurido o prazo contratual originalmente pactuado.

Ante ao informado, a Coordenadoria III deste Tribunal informou que nada mais havia a ser tratado nestes autos sobre a matéria vertente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a não-formalização de convênio para fornecimento de vales entre a São Paulo Transporte e o Consórcio Metropolitano de Transportes, entendeu que deveria ter sido celebrado aditamento excluindo os serviços não mais abrangidos pelo ajuste originalmente firmado, fato este que, afinal, não restou providenciado, em função de exaurido o prazo de vigência do ajuste.

Considerou o ocorrido como atuação irregular, merecedora de recomendação, face ao exato período de um ano que a Contratante teve para providenciar ato de sua competência, não o fazendo.

Quanto ao atraso na publicação do ajuste, considerou passível de relevação, uma vez que a publicação foi levada a efeito e foi inexpressivo o atraso verificado, concluindo pela regularidade dos atos examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando seus pronunciamentos anteriores, opinou pelo reconhecimento da regularidade dos atos em exame.

No mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

A comunicação inicial promovida pela Câmara Municipal de São Paulo, de fato, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, não se reveste das características necessárias para seu exame como consulta, inclusive por se caracterizar em caso concreto.

Conforme constou de meu relatório, determinei seu exame para trazer ao Plenário desta Casa uma posição conclusiva sobre o que ocorria, à época, nas operações realizadas para aquisição de vale-transportes pela Edilidade.

Do trabalho realizado, restou concluído que os atos praticados obedeceram aos regramentos contábeis-orçamentários regentes da matéria, no que tange ao ajuste mantido com a São Paulo Transporte que levaram a Coordenadoria III deste Tribunal a propor o acolhimento do Contrato nº 35/2004 e seu aditamento único, ressalvando, quanto a este, sua publicação extemporânea ***(Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.)***.

Observo, por oportuno, que muito embora não tenha sido formalizado o Termo Aditivo reclamado por nossos Órgãos Técnicos com vistas a excluir do contrato firmado com a SPTrans o fornecimento dos vale-transportes intermunicipais, cuja comercialização foi transferida com exclusividade para o Consórcio Metropolitano de Transporte, os documentos juntados às fls. 253/257 demonstram que a Edilidade adotou providências visando à regularização do ajuste, o que, contudo, não chegou a ser concretizado, visto ter expirado o prazo de vigência da contratação.

Isto posto, ACOLHO os ajustes sob exame, relevando as falhas verificadas, posto que de caráter formal, insuficientes para macular a contratação aqui tratada.

Encaminhe-se cópia deste relatório e voto à Mesa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.